

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000183/2006-26
Recurso nº 161.665 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.379 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente RIGO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Recorrida 1ª Turma da DRJ/STM

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

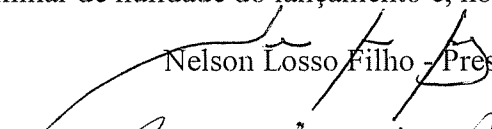
Ementa: OMISSÕES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Aplica-se a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9430/1996, ficando o contribuinte incumbido de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ingressados em sua conta-corrente bancária. Não logrando o contribuinte afastar a presunção legal levantada baseada em movimentação bancária à margem da escrituração contábil e em valores superiores à média das receitas declaradas nos períodos fiscalizados, remanescendo, assim, valores injustificados, consubstanciando válida e eficaz a imputação legal de omissão de receitas na conduta sobre os mesmos

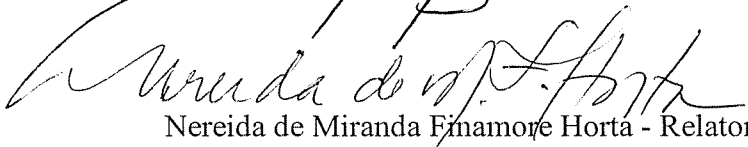
ARBITRAMENTO DO LUCRO – Cabe o arbitramento do lucro quando não for apresentada a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

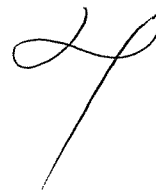
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez cancelada a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

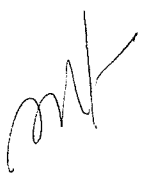

Nelson Losso Filho - Presidente.


Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.



EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or 'F'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mk'.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls 3 a 39) lavrados em 16 de fevereiro de 2006, contra a empresa RIGO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao PIS e COFINS, com aplicação de multa de 150 % e juros com base na taxa SELIC, tendo como fundamento a constatação de irregularidades nos anos-calendários de 2000 a 2002, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 40 a 61).

DA FISCALIZAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foram realizados os seguintes lançamentos:

a) IRPJ — Omissão de Receitas — Receitas não contabilizadas — Multa de 150% - Fato Gerador em 31/03/2001 a 31/12/2003. Fundamento Legal: artigo 24 da Lei nº 9249/96; artigos 249, II, 251, §único, 278, 279, 280, 283, 288 do RIR/99.

b) CSLL — Omissão de receitas — CSLL sobre receitas omitidas — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido em períodos do ano-calendário de 2000 a 2001. Fundamento Legal: artigo 2º e §1º da Lei nº 7689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9249/1995; artigo 1º da Lei nº 9316/1996; artigo 28 da Lei nº 9430/1996; e artigo 6º da Medida Provisória nº 1858/1999 e reedições.

c) Contribuição ao PIS — Omissão de receitas — Falta/insuficiência do PIS — Multa de 150% - Fato Gerador nos meses de novembro de 2000 a dezembro de 2002. Fundamento Legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; artigo 24, §2º, da Lei nº 9249/1996; artigo 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9715/1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9718/1998 e alterações posteriores.

d) COFINS — Omissão de receita — Multa de 150% - Fato Gerador nos meses de novembro de 2000 a dezembro de 2002. Fundamento Legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 70/1991; artigo 24, §2º, da Lei nº 9249/1996; artigos 2º e 3º da Lei nº 9718/1998 e alterações posteriores

e) Multa qualificada de 150% e Juros SELIC. Fundamento legal: artigos 44, II, e 61, §3º, da Lei nº 9430/1996.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls 58 e seguintes), os trabalhos iniciaram para verificação do cumprimento das obrigações tributárias para os anos-calendário de 2000 a 2002, além das verificações obrigatórias em relação a todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos-



calendários. A fiscalização iniciou-se em 4/5/2005, com Termo de Início de Fiscalização (doc.fls.138 a 139) solicitando a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos. A contribuinte atendeu parcialmente a Intimação.

Em 1º/06/2005, foi reintimada a apresentar Livros Caixa ou Diário e Razão, dos anos de 2000 a 2002, os extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras do Unibanco e Banco Santander.

Em 29/08/2005, foi novamente reintimada a apresentar Livros Caixa ou Diário e Razão do período em voga, bem como a apresentar os comprovantes de exportação das vendas efetuadas com fim específico de exportação no mesmo período.

Em 1º/09/2005, respondeu à Intimação Fiscal de 29/08/2005,

informando que não promoveu a escrituração dos Livros Caixa ou Diário e Razão (Simples e Lucro Presumido) no período sob análise. Informou também que não localizou os comprovantes de exportação das vendas efetuadas com fim específico de exportação. Na mesma data apresentou os extratos do Banco Unibanco S/A, e, em 13/09/2005, apresentou os extratos do Banco Santander Meridional S/A.

Em 26/09/2005, foi intimada a comprovar a origem dos créditos ou

depósitos em suas contas correntes, conforme relação constante do "Anexo do Termo de Intimação". Solicitou prorrogação do prazo em 14/10/2005 e 4/11/2005, que foram concedidos. Em 28/11/2005, respondeu por escrito.

No referido Termo de Verificação, esclarece a fiscalização também que:

- A autuada tem como objeto social: atividades de comércio atacadista de produtos agrícolas não beneficiados, comércio varejista e atacadista de sementes certificadas, inseticidas, herbicidas, fertilizantes, corretivos de solo, defensivos agrícolas, rações e concentrados, produtos veterinários e outros insumos em geral, compras e vendas de suínos, bovinos, mudas diversas, ferragens, material de construção, motores estacionários, máquinas e implementos agrícolas, transporte rodoviários de cargas (interurbanos e interestaduais), representações em geral, inclusive serviço de auxiliar da agricultura (secagem e estocagem de cereais) e corretora de cereais, importação e exportação
- Seu quadro societário é composto, atualmente por Glademir Norberto Rigo, inscrito no CPF sob o n.º 342.548.890-20, com 95%, e Rosângela Salete Fabian Rigo, inscrita no CPF sob o n.º 144.682.980-49, com 5,00% do capital.
- A autuada apresentou espontânea e tempestivamente as Declarações Simplificadas (opção pelo SIMPLES) dos anos-calendários de 1999 e 2000, bem como as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, dos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, com opção pelo Lucro Presumido. Todavia, com o Ato Declaratório nº 18 da DRF/PFO, a fiscalizada foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.
- Ao final, como a Autuada não apresentou documentação solicitada – Livro Caixa ou Razão, concluiu pelo arbitramento do lucro com base nos valores constantes do demonstrativo de "Receitas Totais e Não Declaradas", os quais foram obtidos através da diferença entre os "EXTRATO DE CRÉDITOS - Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea" e as Declarações PJ Simples 2002, DIPJ 2003 e 2004, relativas aos anos-calendários de 2000 a 2002a. Para a constituição do crédito



tributário de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, através do arbitramento do lucro, em relação ao ano-calendário de 2000, não foram compensados os valores declarados e recolhidos através do SIMPLES por se tratar de tributos de espécies diferentes, o que poderá ser efetuado por interesse da contribuinte e a requerimento desta. Nos anos-calendário de 2001 e 2002, foram compensados os valores constantes das DCTFs.

Com base no acima exposto, ficaram assim caracterizadas as irregularidades apuradas:

1º) OMISSÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea. A contribuinte foi intimada e apresentou os extratos bancários de todas as contas bancárias. Com base nesses dados, foram listados apenas os valores de depósitos ou créditos, iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), por operação, excluídas as transferências entre contas do mesmo titular, os depósitos comprovados e os resgates de aplicações financeiras. Foi solicitado que comprovasse a origem dos recursos utilizados nos depósitos e lançamentos a crédito. Várias oportunidades foram dadas a autuada, com prorrogações, para atender, o que não foi realizado e o montante é superior a R\$27 milhões.

2º) ARBITRAMENTO DO LUCRO – O lucro foi arbitrado aplicando-se o coeficiente de 9,6%.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente em 16/2/2006 do referido Auto, em 16 de março de 2006, a recorrente apresentou Impugnação, (fls 268 a 327), alegando que:

Da inconsistência do arbitramento do lucro –

- (i) A autuada foi excluída de ofício do Sistema SIMPLES, no ano de 2001, e a autoridade fiscal efetuou os cálculos com base no lucro presumido, sem antes saber da sua opção.
- (ii) Que o arbitramento do lucro realizado carece de base legal, porque: o artigo 518 do RIR/1999 estabelece que a base de cálculo do imposto apurado na forma do lucro presumido é a receita bruta auferida em cada período de apuração, definida no artigo 224 e parágrafo único do mesmo.
- (iii) o artigo 528 do RIR/1999 determina que em sendo verificada omissão de receita, "o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido, ..., no período de apuração correspondente";
- (iv) na planilha demonstrativa que integra o Termo de Verificação Fiscal, os Agentes Fiscais tiveram condições de identificar tanto a receita declarada, quanto à receita por eles considerada omitida, o que possibilitaria a correta apuração da base de cálculo do tributo na sistemática do lucro presumido;



- (v) o "Livro Registro de Saídas", "de Apuração do ICMS", as "Guias Informativas" apresentadas ao ICMS, as notas de compras, o talonário de compras, todos entregues à fiscalização, ofereceram os elementos necessários à apuração da base de cálculo, inexistindo, portanto, a alegada "impossibilidade" de ser levantada;
- (vi) a escrituração do livro "Caixa" não representa uma condição necessária, nem indispensável à apuração da base de cálculo do lucro presumido. Logo sua inexistência pode dar ensejo à aplicação de penalidade, nunca a cobrança agravada de tributo;
- (vii) a disposição contida no art. 530, inciso III, do RIR/1999, citada no Auto de Infração, não traduz uma prescrição de lei, isto é, carece de base legal.

2) Da incorreta definição da base de cálculo

- (i) Que a base de cálculo do lançamento foi definida incorretamente, porque, nos anos de 2000 a 2002, de fato, operou como mera intermediadora das grandes empresas exportadoras de cereais e frigoríficos, na sua maior parte multinacionais.
- (ii) Que nos períodos de safra, vultuosos recursos eram depositados em suas contas bancárias pelas "tradings", com o fim específico de adquirir soja/milho/trigo, bem como suínos. Além de comprar, tinha a responsabilidade de transportar os produtos/animais até os endereços indicados pelas diversas empresas, normalmente em zonas portuárias;
- (iii) Que os ganhos obtidos da atividade de exploração, foram em média, de 3% incidentes sobre os montantes da compra feitas a terceiros, além dos fretes, muitas vezes executados por terceiros.
- (iv) Que o elevado montante de recursos que transitou nas contas correntes bancárias, trata-se, na verdade, de recursos movimentados na realização desses negócios.
- (v) Que a base de cálculo a ser considerada deve ser o percentual equivalente aos ganhos obtidos na intermediação.
- (vi) Observa que não juntou os elementos probatórios dessas alegações, por envolver milhares de documentos, demandando um tempo maior que o do prazo de trinta dias da impugnação. Em face, então, do "motivo de força maior" e amparado, também, no princípio da verdade material, protesta pela sua juntada posterior.

3) Da inconsistência da tributação dos depósitos bancários

- (i) Que é ilegal o tratamento que os Agentes Fiscais deram ao somatório dos "depósitos efetuados em conta bancária" ao atribuir-lhes (equivocadamente) a qualidade de "receitas", porque, fundamentalmente, o imposto de renda não está previsto para incidir sobre operações de circulação de dinheiro.
- (ii) Que o procedimento em tela de tributar como omissão de receita os valores brutos dos depósitos bancários, revela-se falho e apresenta ilegalidades. Contrariamente, como já defendido, a receita bruta sobre a qual deve ser calculado o lucro presumido deve ser o somatório dos ganhos advindos da intermediação, e não o total dos depósitos.
- (iii) Que, mesmo por hipótese, não dispusesse de documentos para, de forma individualizada, identificar as comissões auferidas, torna-se-ia aplicável, então, o critério de arbitramento dos ganhos (da intermediação) no percentual médio obtido de 3% sobre a movimentação dos depósitos tidos como não comprovados, conforme o disposto no art. 148 do CTN.
- (iv) Que a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, assim como promovida pelos Autuantes, caracteriza uma tributação mais onerosa em relação aos contribuintes que logram comprovar a origem dos depósitos, pois ofende o Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, cita doutrina e acórdão do Conselho de Contribuintes.



4) No que se refere às contribuições (CSLL, PIS e COFINS), observa que as exigências estão assentadas nos mesmos motivos que deram origem ao lançamento do IRPJ, porquanto deixa de reprisar os argumentos apresentados em respeito à objetividade, e, também, para evitar a repetição desnecessária de palavras.

5) No final, requer o cancelamento dos Autos de Infração.

DO JULGAMENTO DA DRJ

A DRJ julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002 e 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando não for apresentada a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, no caso de tributação com base no lucro real, ou o livro Caixa escriturado com toda a movimentação, inclusive bancária, no caso de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

OMISSÕES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



7

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente.”

A DRJ entende que, em relação à exclusão do SIMPLES e recálculo com pelo lucro presumido, não há inconsistência no arbitramento do lucro, tendo em vista que poderia ter usado o lucro real, todavia optou pelo lucro presumido. O arbitramento é autorizado quando não há livros e documentos comerciais algum, conforme artigo 530 do RIR/99, transcrição do artigo 47 da Lei nº 8981/1995.

Quanto à base de cálculo do lucro arbitrado, que o contribuinte entendeu que foi incorreta porque sua atividade é de mera intermediadora de grandes empresas multinacionais, esclareceu que o contribuinte não comprovou tal fato, portanto, aplicou-se o percentual de 9,6%.

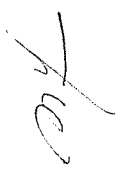
Entendeu ainda que a justificativa para juntada posterior “por força maior”, não deve também ser aceita.

Ao final, diz que ficou caracterizada a omissão de receitas por não ter comprovado a origem dos depósitos bancários, consoante o artigo 42 da Lei nº 9430/1996.

Quanto ao lançamento reflexo, acompanha o principal por se basear nos mesmos fatos.

Ciente em 16 de julho, conforme AR (fl 812), a recorrente apresenta o Recurso Voluntário em 14 de agosto do mesmo ano, reiterando o que já havia dito na Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata os autos de lançamento referente ao ano calendário de 2001 a 2003, para o IRPJ, a contribuição ao PIS, a COFINS e a CSLL, em decorrência de omissão de receitas obtidas por extratos bancários fornecidos pelo Banco Unibanco e Banco Santander Meridional S/A.

Ora, ficou vastamente demonstrado nos autos que a recorrente, mesmo sendo intimada por diversas vezes, não procedeu à comprovação da origem dos recursos verificados nos extratos bancários. Esse fato suportou o lançamento, tendo em vista que ficou clara a ocultação de receitas, nos anos-calendários de 2001 a 2003, quando se constatou que foram movimentadas importâncias de aproximadamente R\$ 27 milhões em contas-correntes bancárias, enquanto que as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, através nas declarações enviadas, foram menores. Logo, ficou demonstrado que foram apresentados valores diferentes e a diferença não foi comprovadamente esclarecida durante a fiscalização ou mesmo na impugnação. Nem mesmo apresentou o Livro Caixa ou Razão Contábil, apesar de ter sido intimada várias vezes.

O lançamento foi realizado com base no artigo 42 da Lei 9430/1996, o qual caracteriza como omissão de receitas ou rendimentos, os valores creditados em conta corrente de depósito bancário, quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprova por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A contribuinte deveria ter fornecido os esclarecimentos necessários dos fatos detectados na ação fiscal. Restou provado que os depósitos eram seus, diante desse indício, a autoridade fiscalizadora suportada no normativo retromencionado, não pode simplesmente desprezá-lo, aliás, deve usá-las para suportar o seu lançamento. Com o cotejo dos valores declarados para o fisco federal e a movimentação financeira mantida à margem de qualquer registro oficial, em nome da pessoa jurídica, restou demonstrada, inequivocamente, a omissão de receita.

Nesse sentido, temos o Acórdão nº 108-09238, da contribuinte “C. VIMAR COMERCIAL DE VIDROS MARINGA LTDA-EPP”, relatado pelo conselheiro dessa turma Sr. Orlando Jose Gonçalves Bueno, cuja ementa assim se apresenta:

“IRPJ E OUTROS – SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL A PARTIR DE 1996 - Como se tratam de fatos geradores de 1997, 1998 e 1999, plenamente aplicável a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o contrário, qual seja, de que a movimentação bancária de sua titularidade tem origem e justifica-se em não constituir hipótese de omissão de receitas. Todavia, nestes autos, o contribuinte não logrou afastar totalmente a presunção legal indigitada, por prova hábil e

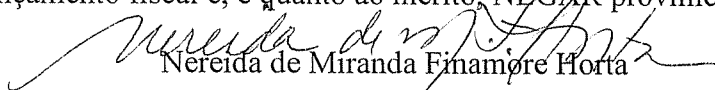


idônea, principalmente sobre movimentação bancária à margem da escrituração contábil e em valores superiores à média das receitas declaradas nos períodos fiscalizados, remanescendo, assim, valores injustificados, consubstanciando válida e eficaz a imputação legal de omissão de receitas na conduta sobre os mesmos. Recurso negado.”

Quanto à multa de ofício de 150%, não foi contestada pela recorrente e decorreu da falta reiterada de informações requeridas pela autoridade fiscalizadora, o que, de fato, ficou comprovado nos autos.

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do IRPJ, por conta da vinculação existentes entre eles, as mesmas conclusões são aplicáveis.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento fiscal e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Nereida de Miranda Finamore Horta

